Francisco Beltrão, 28 de dezembro de 2021.

Ofício GABINETE n.º GAB/PM/499/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
QUINTINO GIRARDI
DD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Francisco Beltrão - PR

ASSUNTO: **RESPOSTA DA PROPOSIÇÃO n.º 298 de 2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando, faço uso do presente para responder ao Requerimento protocolado sob a PROPOSIÇÃO n.º 298/2021, encaminhado pelo ofício n.º 219/2021 a esta Administração Municipal, de autoria do Ilustre Vereador CIDNEY BARBIERO FILHO, solicitando informações se existiram autorizações prévias devidamente justificadas para a realização e o pagamento das horas extras aos servidores públicos municipais efetivos no corrente ano, solicitamos documentação relativa as autorizações das horas extras.

A Administração Pública agradece e acusa o recebimento, saudando calorosamente o nobre Edil agradecemos pelo diligente apontamento em relação aos cuidados a serem adotados para pagamento de verba decorrente do exercício de jornada extraordinária pelos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo.

Enquanto servidor público que é, o proponente deste Requerimento certamente sempre adotou estes cuidados enquanto exercia suas atribuições estatutárias, assim como fiscaliza com a mesma austeridade a jornada dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Em consulta ao Departamento Jurídico e ao Controle Interno fomos informados acerca da inexistência de qualquer órgão de controle denominado TSE/PR. Mesmo em pesquisa nos buscadores de conteúdo (Google, etc.) nenhuma resposta foi localizada.

Com algum esforço interpretativo concluímos que Vossa Excelência se referiu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em consulta ao endereço eletrônico localizamos o acórdão n.º 2.788/2021.

Por alguns motivos a decisão adotada naquele julgamento não cabe ao Município de Francisco Beltrão, a um se trata de uma Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, a decisão possui eficácia contra o ente julgado, a dois, é um julgamento de uma das Câmaras do TCE-PR, portanto, sem eficácia vinculante aos demais entes (mormente por não se tratar de processo de Consulta, na forma do Art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PR), a três porque caso Vossa Excelência tenha a cautela de analisar a íntegra do acórdão, perceberá que a conclusão pela irregularidade nas horas extras decorre de inobservância da legislação local do ente, que exigia "autorização prévia e justificada" e não por ser esse o entendimento da Corte de Contas sobre a matéria. Gratos por vossa valorosa contribuição.

Aproveitamos a oportunidade para nos colocar à disposição desta Casa para esclarecimentos e dúvidas, e renovamos nossos protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL